# *PENSÃO MILITAR — SOLDADO EXPULSO DA CORPORAÇÃO*

*— Interpretação da Lei n.º 3.765, de 1960.*

*— Idem, da Lei n.º 3.625, de 1959.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO III À ATA N.º 40/73

Parecer do representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 14 de junho de 1973, ao ser julgada ilegal concessão de pensão militar (Proc. n.º 26.620 de 1972, relatado pelo Sr. Ministro Mem de Sá).

*Pensão Militar*

— *Soldado da PM/GB, que tinha sido expulso, com menos de* 10 *anos de serviço, antes da Lei n.º* 488/48, *não deixa pensão.*

PARECER

Refere-se o presente processo à concessão de *pensão militar*, deferida pelo Departamento de Pessoal do Ministério da Justiça, à conta do Tesouro Nacional, em favor da filha de ex-Soldado da Polícia Militar da Guanabara, *expulso* a 21 de outubro de 1922, quando contava 9 anos de serviço.

2. A concessão, consubstanciada no título de fls. 9, fundamentou-se na Lei n.º 3.765/60, art. 7.º, item II, 15 e 20, parágrafo único, combinada com a Lei n.º 3.625/59.

3. Instruindo o feito, a Diretoria competente opina seja julgada legal a concessão, considerando que o militar expulso é reputado falecido, que a legislação do montepio não exige mais de 10 anos de serviço e o que dispõe a Lei n.º 3.625/59 (fls. 15v).

II

4. Sabe-se que os cabos e *soldados*, de modo geral, quer os das Forças Armadas como os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, não eram contribuintes do velho montepio militar.

5. Pela Lei n.º 429, de 29 de abril de 1937, foi "extensivo ao *pessoal da Polícia Militar* do Distrito e Território do Acre o regime do montepio militar, criado pelo Decreto n.º 695, de 28 de agosto de 1890, e complementado pela legislação subseqüente", que se achava em vigor (art. 1.º), com o que não foram alcançados os então cabos e soldados daquelas corporações.

6. Com o advento da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, pelo § 2.º do seu art. 29, os cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, que estivessem na ativa e com mais de 2 anos, foram admitidos ao montepio militar.

7. Depois, na Polícia Militar carioca, os cabos e soldados passaram à condição de contribuintes do montepio, por força da Lei n.º 1.937, de 10 de agosto de 1953, art. 7.º, somente quando obtivessem engajamento, depois de comprirem o tempo de primeira praça, que era de 3 anos (e não de 2 anos como nas Forças Armadas).

8. Aqueles subalternos, que já estivessem na inatividade (reformados ou asilados), passaram a poder contribuir para o montepio, facultativamente, com base na referida Lei n.º 488/48, art. 20, § 3.º.

9. A Lei n.º 3.625, de 7.9.59, no seu artigo 1.º, estendeu os benefícios do montepio "às viúvas e *órfãos* dos cabos, *soldados*, fuzileiros navais, marinheiros e taifeiros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal", *falecidos antes da Lei n.º* 488/48 supracitada (que admitiu aquelas categorias como contribuintes).

10. Por outro lado, o parágrafo do mencionado art. 1.º, tornou extensivos aqueles mesmos benefícios "às viúvas e órfãos dos oficiais e sargentos", falecidos antes da Lei n.º 429/37, já referida (que admitiu o pessoal das PM guanabarina e acreana ao montepio militar), não favorecendo contudo os herdeiros de cabos e soldados (quer da PM da GB ou do Acre).

III

11. De fato, "o militar expulso é reputado falecido" (fls. 15v.), como também "o amparo da família do militar considerado morto é um dispositivo que sempre existiu no instituto do montepio militar" (Razões do veto parcial do art. 20, da Lei n.º 3.765/60; in: *Pensões Militares* do emérito mestre José Abreu de Oliveira).

12. Ocorre que, nas Forças Armadas, somente quando expulsos na vigência do Decreto-lei n.º 9.698/46, os herdeiros das *praças contribuintes* passaram a ter direito à pensão militar e, agora, com a Lei n.º 3.765/60 (artigo 20), deixa a pensão a praça ex-

pulsa que fosse contribuinte e contasse *mais de* 10 *anos* de serviço.

13. Anteriormente, porém, só o *oficial* condenado, quando perdia a patente, era considerado morto e, em conseqüência, deixava pensão (*Cfr.* Plano de 23 de setembro de 1795, art. 14; Decreto n.º 695, de 28 de agosto de 1890, artigo 1.º; Decreto n.º 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, art. 13 e 14; Consolidações de 1939, art. 39, e de 1953, art. 6.º).

14. Então, os *soldados*, quando eram expulsos, não deixavam pensão e, agora, para deixarem a pensão, impõe-se sejam "contribuintes", com "mais de 10 anos de serviço" (Lei n.º 3.765/60, art. 20, parágrafo único).

IV

15. Verifica-se, desta forma, que os soldados da PM, em 1922 (data da expulsão), não eram "contribuintes" do montepio militar.

16. Nessa mesma época, também, somente o oficial que perdesse a patente era reputado falecido.

17. Além do mais, a Lei n.º 3.625/59, já citada, de caráter excepcional, estendeu os benefícios do montepio apenas "às viúvas e *órfãos*, dos soldados *falecidos* antes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948", condições aquelas (órfãos de soldado falecido) que a habilitanda não detém.

18. Releva notar, outrossim, que o ex-militar, no caso, *não contava* 10 *anos* de serviço, exigência necessária, agora, para deixar a pensão, quando expulso (não se poderia pretender dar, aos não contribuintes, uma situação mais vantajosa que aos próprios contribuintes, dispensando-se daqueles o que a estes seria exigido).

19. Logo, a mencionada Lei n.º 3.625/59, invocada no ato em exame, não teve a virtude que se lhe pretende atribuir, de beneficiar filhos não órfãos de *ex-soldado*, da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, que não faleceu antes da Lei n.º 488/48 (quando estivesse na ativa ou inativado) ou que não contava mais de 10 anos de serviço ao ser expulso.

20. Assim sendo, com a devida vênia, discordamos da instrução e concluímos no sentido de ser *julgada ilegal* a concessão em lide, porque inaplicável à espécie e fundamento nela invocado, pois o ex-soldado não chegou a ser contribuinte do montepio militar nem sua expulsão ora (para tanto) considerada morte ficta, de modo a poder sua filha (que não ficou na orfandade) vir a beneficiar-se dos favores das Leis n.ºs 429/37, 488/48, 1.937/53, 3.625 de 1959 e 3.765/60.

É o nosso parecer.

Procuradoria, em 22 de maio de 1973. *Sebastião B. Affonso*, Adjunto Procurador.